



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O IMPACTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA NA
EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

João Marcos da Rocha Pires Fagundes

Rio de Janeiro
2019

JOÃO MARCOS DA ROCHA PIRES FAGUNDES

O IMPACTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA NA
EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O IMPACTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA NA EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

João Marcos da Rocha Pires Fagundes

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – a Lei nº. 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, trouxe consigo uma grande novidade para o sistema das estabilidades das decisões judiciais: a estabilização da tutela provisória satisfativa. Dessa forma, o legislador ampliou consideravelmente a imutabilidade dessa espécie de decisão judicial e, assim, perenizou os seus efeitos no tempo. O presente trabalho busca estudar o instituto da estabilização para entender qual foi a contribuição, se houve alguma, que ele trouxe para uma maior efetividade e segurança jurídica da tutela jurisdicional. Com a simples leitura do novo texto legal, vários paralelos podem ser traçados com a coisa julgada, razão pela qual uma das preocupações deste artigo foi diferenciar e entender os dois institutos para, ao final, esclarecer se é possível que a decisão estabilizada transite em julgado. Ademais, será analisada como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado sobre o momento em que a estabilização da tutela provisória satisfativa ocorre, em especial se a contestação pode ser utilizada como meio para impedi-lo. Por fim, esta pesquisa verificará como o sistema das estabilidades processuais contribui para a eficácia das decisões judiciais e qual foi o impacto da estabilização das decisões que antecipam os efeitos da tutela para esse sistema.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Estabilidades processuais. Segurança jurídica. Estabilização. Tutela provisória satisfativa.

Sumário – Introdução. 1. A diferença entre a estabilização da tutela provisória satisfativa e a coisa julgada material: pode a decisão estabilizada fazer coisa julgada? 2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade da contestação como meio para impedir a estabilização da tutela provisória satisfativa. 3. A eficácia do sistema de estabilidades processuais com a introdução da estabilização da decisão de concessão de tutela antecipada no direito brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa, analisar-se-á o impacto da estabilização da decisão judicial que concede a antecipação dos efeitos da tutela, novidade legislativa prevista no artigo 304 do novo Código de Processo Civil, para a eficácia e a segurança jurídica das decisões judiciais, a sua contribuição no sistema das estabilidades processuais para uma tutela jurisdicional mais eficaz, democrática e justa, bem como as controvérsias doutrinárias que surgiram a respeito do novo instituto processual e que repercutem nessa contribuição.

A estabilização processual da tutela antecipada tem a finalidade clara de dar maior liquidez ao direito reconhecido em caráter provisório, tornando, assim, a tutela da urgência

exercida pela jurisdição mais eficaz. Em outras palavras, tornar perene os efeitos da tutela provisória satisfativa de modo a corresponder, com maior eficiência, às necessidades impostas pela urgência intrinsecamente presente nas questões enfrentadas em juízo provisório de mérito.

Portanto, a fim de priorizar a resposta rápida e eficaz às exigências de urgência do caso concreto, pode-se verificar que o fundamento jurídico norteador para a criação deste novo instituto reside nos princípios da economia e celeridade processual, pois, como a tutela provisória de natureza satisfativa antecipa os efeitos da sentença de julgamento de mérito, sua estabilização torna mais efetiva a decisão concessiva da antecipação e desnecessária a continuidade do processo.

Contudo, discussões surgiram sobre a estabilização da tutela antecipada que repercutem diretamente na sua capacidade de aumentar a eficácia e a segurança jurídica da tutela da urgência pelo exercício da jurisdição. Dentre os novos debates, dois serão enfrentados na presente pesquisa: a formação ou não de coisa julgada pela estabilização da tutela provisoriamente antecipada e a possibilidade de a contestação afastar a formação da estabilidade da tutela provisória.

O objetivo desse artigo é enfrentar essas duas grandes controvérsias doutrinárias com a finalidade de apontar o melhor entendimento e, assim, demonstrar, que a estabilização da tutela provisória satisfativa foi um grande avanço para o Direito Processual Civil Brasileiro, contribuindo significativamente para que a tutela jurisdicional solucionasse de modo mais eficaz os conflitos levados à sua apreciação.

Para se chegar a esse objetivo, no primeiro capítulo será enfrentada a discussão que surgiu na doutrina brasileira sobre a natureza jurídica da estabilização da tutela antecipada dentro do sistema de estabilidades processuais. Em especial, se o instituto da estabilização consiste em uma nova espécie de estabilidade ou se, na verdade, é uma forma de coisa julgada. Nesse sentido, serão analisados os principais argumentos que defendem a estabilização tanto como uma nova espécie de estabilidade processual como uma forma de coisa julgada, demonstrando-se ao final que deve prevalecer o primeiro entendimento.

A seguir, no segundo capítulo, buscar-se-á analisar a aparente contradição existente entre a exigência do recurso para a não configuração da estabilização da tutela antecipatória e os seus princípios norteadores, quais sejam a economia e celeridade processuais. Em seguida, serão analisadas as teorias doutrinárias que buscam compatibilizar ambos e, com isso, comprovar que a interpretação literal do dispositivo contradiz a própria natureza de simplificação e eficiência da prestação jurisdicional da estabilização, razão pela qual o entendimento de que a contestação também pode afastá-la deve prevalecer.

Por fim, enfrentadas e superadas as duas principais controvérsias sobre o tema, no terceiro capítulo serão analisados de forma mais aprofundada os motivos pelos quais a estabilização da tutela provisória satisfativa contribuiu para a eficácia e a segurança jurídica das decisões judiciais. Em especial, por ser um instrumento apto a conferir uma proteção rápida e eficaz ao direito tutelado ao mesmo tempo em que conseguiu aumentar significativamente a segurança jurídica e a eficácia da decisão ao prolongar e reforçar a sua imutabilidade no tempo.

O desenvolvimento da pesquisa será por meio do método hipotético-dedutivo, pois buscou-se verificar o material bibliográfico que já foi produzido sobre o assunto a fim de se criar um conjunto de hipóteses. Estes, por sua vez, serão utilizados como argumentos para se posicionar sobre o assunto com embasamento jurídico e científico e, assim, defender uma tese.

Portanto, a pesquisa será necessariamente de natureza qualitativa e bibliográfica, porque se pretende criar a base teórica da tese defendida na pesquisa a partir da bibliografia existente sobre o tema em análise, reunida durante a fase exploratória, sem a realização de análise de dados estatísticos.

1. A DIFERENÇA ENTRE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA E A COISA JULGADA MATERIAL: PODE A DECISÃO ESTABILIZADA FAZER COISA JULGADA?

Analisando-se a redação do artigo 304, do novo Código de Processo Civil¹, muitas semelhanças podem ser encontradas com o instituto já conhecido da coisa julgada. A imutabilidade dos efeitos da decisão e a extinção do processo, caso não fosse interposto o recurso, a possibilidade de revisão ou alteração da tutela antecipada somente por meio do ajuizamento de uma ação autônoma desconstitutiva, cujo prazo prescricional é de dois anos, todas são características da estabilização da tutela antecipada que muito se assemelham aos efeitos da coisa julgada e a ação rescisória, respectivamente.

Embora as muitas semelhanças, o instituto da estabilização não se confunde com a coisa julgada, nomeadamente a coisa julgada material, já que este é a capaz de produzir os efeitos de imutabilidade nas relações extraprocessuais. Essencialmente, a diferença entre os dois institutos está sobre o que a impossibilidade de alteração incide, razão pela qual é essencial ser feita a distinção entre a imutabilidade e a estabilidade.

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica², trata-se de fenômenos díspares na medida em que a imutabilidade incide sobre o conteúdo da decisão judicial e a estabilidade sobre os seus efeitos no tempo. Dessa forma, a imutabilidade, própria da coisa julgada material, tornaria inalterável o juízo de mérito da decisão, que não poderá ser rediscutido judicialmente pelas partes sem que tenha ocorrido uma alteração no contexto fático sobre o qual foi apreciada a questão. Enquanto a estabilidade, própria da estabilização, torna inalterável os efeitos da tutela antecipada concedida liminarmente, o comando judicial e os efeitos que ele determina sobre o contexto fático-jurídico das partes.

Portanto, trata-se da fundamental distinção apontada por Liebman³ entre a eficácia e a imutabilidade das decisões judiciais. A estabilização se opera somente sobre a eficácia da antecipação dos efeitos finais da tutela definitiva, não tornando indiscutível o seu conteúdo, o que a descaracterizaria como sendo coisa julgada material. Tanto isso é verdade que o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 304 do Código de Processo Civil⁴ trazem, respectivamente, duas formas de se alterar o conteúdo da tutela antecipada antecedente: por meio de recurso e, na sua ausência, por meio do ajuizamento da ação autônoma desconstitutiva no prazo de dois anos.

Por conseguinte, aparentemente, foi superada a dúvida inicial a respeito da estabilização ser ou não coisa julgada. Contudo, a doutrina rapidamente percebeu que, estabilizada a decisão, caso não fosse ajuizada a ação desconstitutiva, a tutela antecipada passaria também a ter contornos de imutabilidade. Ou seja, se a estabilização da tutela antecipada satisfativa não faz coisa julgada porque ainda pode ser alterada no seu conteúdo por ação desconstitutiva, logo, não sendo a ação ajuizada, a tutela provisória tornar-se-ia imutável.

Com isso, imediatamente começou-se a questionar se não haveria, nessa hipótese, a formação de coisa julgada material. Em resumo: a controvérsia continuou existindo, mas quanto a possibilidade de a decisão estabilizada induzir ou não, por si só, a coisa julgada material, caso não houvesse a apreciação da matéria em cognição exauriente pelo Juízo. No entanto, a possibilidade da coisa julgada está indissociavelmente ligada à natureza da extinção do processo pela estabilização da tutela provisória satisfativa.

Segundo o artigo 304, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil⁵, não havendo a interposição de recurso, ocorrerá a estabilização da decisão, devendo o magistrado proceder à

² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.) et al. *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed., rev. e atual. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 241.

³ LIEBMAN apud ibidem, p. 240.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵ Ibidem.

extinção do processo. Entretanto, o legislador simplesmente fez menção ao fim do processo, não deixando claro de que modo ocorrerá a referida extinção, com ou sem resolução de mérito. Tal definição repercutirá necessariamente na possibilidade ou não de formação de coisa julgada pela decisão estabilizada, pois, nos termos do artigo 502 do supracitado código⁶, somente as decisões de mérito são capazes de constituir a autoridade da coisa julgada material.

Consequentemente, dois posicionamentos se firmaram na doutrina: aqueles que entendem que não há resolução de mérito e aqueles que entendem que há. Dentre aqueles que defendem se tratar de uma extinção sem resolução de mérito, Câmara⁷ e Theodoro Jr.⁸ afirmam que o fato de a decisão ser fundamentada em cognição sumária impediria a formação da coisa julgada.

Rodolfo Hartmann⁹ complementa o raciocínio de Câmara, esclarecendo que a cognição sumária se sustenta em juízo de mera probabilidade, o que impossibilita uma imutabilidade reversível somente por ação rescisória. Como revela Daniel Assumpção¹⁰, o instituto da coisa julgada não é compatível com a cognição meramente sumária, pois o que autoriza a imutabilidade com fundamento no princípio da segurança jurídica e capaz de pacificar os conflitos sociais é o juízo de certeza, e não o de probabilidade.

Para Dierle Nunes e Érico Andrade¹¹, o fato de a cognição ser sumária consiste em um empecilho derradeiro à formação da coisa julgada, pois “é evidente a restrição ou limitação ao amplo direito de defesa e investigação probatória”, bem como ao direito ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República¹². Assim, tratando-se de relativização de garantias constitucionais, excepcionalmente aceito com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, seus efeitos devem ser igualmente restritos, não sendo possível a formação de coisa julgada.

⁶ Ibidem.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 165.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 60. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 718.

⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Novo código de processo civil*. 2. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2016, p. 243.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 531.

¹¹ NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 89.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

Marinoni¹³ também defende que a extinção é sem resolução de mérito, sustentando que a estabilização “significa apenas aceitar que os efeitos exauridos da tutela e os efeitos processuais que ainda podem ser produzidos para o seu integral alcance não podem ser questionados sem a propositura da ação de reforma ou de invalidade da tutela”.

Não havendo o ajuizamento da dita ação desconstitutiva, continua Marinoni¹⁴, também não haverá coisa julgada material, pois ocorre somente a perda do direito de reformar ou invalidar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela em si, sendo ainda possível a rediscussão do direito material em qualquer outro processo. Assim, segundo Humberto Theodoro Jr.¹⁵, estar-se-ia diante da decadência do direito de se alterar a decisão estabilizada, e não de coisa julgada material.

No mesmo sentido, Didier¹⁶ argumenta que “não houve reconhecimento judicial do direito do autor”. De fato, tratando-se de tutela de urgência cautelar antecedente, satisfeita a pretensão com a decisão antecipatória dos efeitos da tutela estabilizada, o autor sequer emenda a inicial para então incluir os pedidos de mérito. Portanto, a tutela jurisdicional incide somente sobre o pedido cautelar, ou seja, sobre a possibilidade do deferimento de medida liminar de tutela antecipada, não havendo apreciação do direito material do autor.

Com relação à não propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, Fredie Didier¹⁷ leciona que “é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada”. Em síntese, somente os efeitos da tutela antecipada que se tornam estáveis, diferentemente da coisa julgada, que implica em estabilização do conteúdo da decisão.

Por outro lado, uma parte da doutrina defende que a extinção do processo pela estabilização da tutela provisória satisfatória, caso o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação desconstitutiva transcorra sem que o direito de ação seja exercido, é com resolução de mérito, implicando na formação de coisa julgada material. Para Jaqueline Mielke Silva¹⁸, o requisito da verossimilhança do direito exigido pela concessão da tutela provisória garante juízo de certeza suficiente a permitir a resolução definitiva de mérito.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 242.

¹⁴ *Ibidem*, p. 245.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 720.

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13. ed. rev., atual. e ampl. V. 2. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 705.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ SILVA apud BRAUN, Paola Roos. *Principais tutelas sumárias à luz do novo código de processo civil: ordinariade versus sumariedade*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 153.

Em outras palavras, assim como Assumpção¹⁹, Mielke reconhece que a resolução do mérito exige o juízo de certeza, porém entende que o juízo de verossimilhança do direito, fortalecido pela estabilização, possui certeza compatível com a formação da coisa julgada. Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto²⁰, fazendo referência à cognição sumária, sustentam que “todo juízo de reconstrução de um fato histórico é de verossimilhança. Desta feita, em termos de cognição, não há diferença substancial entre essa decisão e aquela final a que normalmente se atribui a imutabilidade”.

Gomes e Rudiniki²¹ afastam a aparente violação ao contraditório e à ampla defesa ao argumentar que o réu, na verdade, os renunciou, uma vez que, tendo a oportunidade de exercê-los, optou por não o fazer. Em dois momentos distintos, quais sejam, a interposição de recurso e o ajuizamento de ação de conhecimento desconstitutiva, o réu teve a oportunidade de reformar ou invalidar a tutela provisória de urgência concedida, não sendo razoável se afirmar que não lhe foi garantido a ampla defesa e o contraditório.

Como pode-se observar, o assunto é controvertido na doutrina, possuindo bons argumentos para ambos os lados. No entanto, o entendimento que melhor contribui para a maior efetividade e segurança jurídica das decisões judiciais é aquele que defende a impossibilidade de formação da coisa julgada material.

2. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A IDONEIDADE DA CONTESTAÇÃO COMO MEIO PARA IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA

Como se pode observar da redação do *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil²², a estabilização da tutela provisória satisfativa não ocorre automaticamente com a concessão da medida requerida. Pelo contrário, pela leitura do código, os efeitos da tutela satisfativa concedida só se tornam estáveis caso não seja interposto o recurso cabível pela parte contrária. No entanto, a ausência de interposição de recurso pelo réu, por si só, não é suficiente para que a tutela antecipatória se estabilize, sendo apenas um dos pressupostos legais.

¹⁹ NEVES, op. cit., p. 531.

²⁰ GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. Estabilização da tutela de urgência: estabilidade da medida (coisa julgada?), prestações periódicas e a “alienação da coisa litigiosa”. In: DIDIER JÚNIOR, op. cit., 2016, p. 152.

²¹ *Ibidem*.

²² BRASIL, op. cit., nota 1.

Segundo Fredie Didier Júnior²³, existem quatro pressupostos necessários para a estabilização da tutela provisória, quais sejam: 1º - o requerimento da tutela antecipada antecedente na petição inicial, 2º - a ausência de requerimento de prosseguimento do processo para obtenção de decisão em cognição exauriente, 3º - a concessão da tutela antecipada antecedente e, por último, 4º - a ausência de impugnação pelo réu.

Na verdade, no caso da tutela antecipada antecedente, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a estabilização ocorra também é necessário a emenda da petição inicial pelo autor nos moldes do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil²⁴. Isso porque o parágrafo 2º do referido artigo afirma que, se o aditamento não for realizado, o processo será extinto sem resolução do mérito, acarretando necessariamente na revogação da tutela antecipada. Logo, ainda que não tenha interesse na decisão de mérito, o autor deve apresentar o complemento da sua argumentação e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo legal de 15 dias, pois se trata de pressuposto processual do próprio procedimento da tutela antecipada antecedente.

Apesar de identificar os pressupostos, Didier²⁵ ressalta que a ausência de um deles não impede necessariamente a estabilidade da tutela antecipada, uma vez que é possível a celebração de negócio jurídico processual a respeito, “desde que dentro dos limites da cláusula geral de negociação do art. 190, CPC”. Assim, certos pressupostos podem ser relativizados, facilitando a ocorrência da estabilização.

No tocante ao quarto pressuposto, em que pese a nomenclatura escolhida por Didier²⁶, o já mencionado artigo 304 não utiliza a expressão “ausência de impugnação” e sim a “não interposição de recurso”, suscitando dúvida sobre qual deve ser a interpretação dada ao significado do termo “recurso”. A via recursal consiste em apenas um dos meios pelo qual a parte pode impugnar uma decisão ou demonstrar a sua irresignação quanto ao conteúdo dela, o que levou a doutrina a questionar o que ocorreria caso o réu, ao invés de recorrer, apresentasse pedido de reconsideração ou, até mesmo, contestação com fortes argumentos pela revogação da tutela antecipada.

Nesse sentido, surgiu a controvérsia quanto aos meios de impugnação capazes de afastar a formação da estabilidade dos efeitos das tutelas antecipatórias antecedentes, predominando três correntes. A primeira corrente aplica a literalidade da lei, exigindo a

²³ DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 702.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁵ DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 702-703.

²⁶ Ibidem, p. 702.

interposição de recurso da decisão concessiva da tutela antecipatória. Já uma segunda corrente entende que o termo “recurso” pode ser interpretado extensivamente, mas de forma mitigada, ampliando-o somente para outras hipóteses de impugnação. Por fim, uma terceira corrente utiliza uma interpretação extensiva e ampliativa, de modo que qualquer tipo de instrumento em que a parte possa veicular a sua insatisfação com a concessão da tutela antecipada pode ser utilizado como meio para impedir a estabilização.

Dentre os adeptos da primeira corrente, Câmara²⁷, ao aplicar a interpretação literal, buscou compreender como o Código de Processo Civil utilizava a expressão “recurso”, para assim extrair os seus possíveis significados e verificar qual se melhor encaixa na previsão do artigo 304. Realizada a pesquisa, o autor verificou a existência de três significados para a palavra “recurso”: como “um mecanismo destinado especificamente a impugnar decisões judiciais no mesmo processo em que foram proferidas, provocando o seu reexame”, como um “mecanismo permitido pela tecnologia para a prática de atos eletrônicos” e como sinônimo de dinheiro.

Tendo em vista que o caput do artigo 304 não está relacionado a meios eletrônicos nem a dinheiro, o professor Alexandre²⁸ conclui que o significado do termo empregado pela lei é de recurso em sentido estrito, adotando uma interpretação literal do dispositivo. Com isso, defende que somente a interposição do recurso cabível é capaz de afastar a estabilização da tutela antecipada.

Por sua vez, Didier²⁹ adota uma interpretação extensiva do significado de recurso, incluindo também outros meios de impugnação que não possuem natureza recursal. A ideia é tratar de forma isonômica instrumentos que possuem finalidade e efeitos parecidos com os dos recursos, hipóteses em que não seria coerente, proporcional ou razoável afirmar que o réu se manteve inerte. Entretanto, a simples apresentação de contestação, sem a impugnação pelo meio próprio, não seria suficiente para afastar a estabilização, pois, segundo Didier³⁰, “não nos parece que a revelia seja um pressuposto necessário para a incidência do art. 304”.

Para Dierle Nunes e Érico Andrade³¹, exigir a ausência de qualquer tipo de manifestação contrária do réu não só cria um obstáculo à estabilização não previsto em lei, como também “deixaria a cargo do réu convolar o próprio procedimento no principal”. Haveria,

²⁷ CÂMARA, op. cit., p. 166-167.

²⁸ Ibidem, p. 167.

²⁹ DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 700.

³⁰ Ibidem.

³¹ NUNES; ANDRADE, op. cit., p. 84.

portanto, um desequilíbrio na relação processual, conferindo exclusivamente ao réu o poder de estabilizar os efeitos da tutela antecipada antecedente.

Já Daniel Assumpção³², adotando um terceiro entendimento, afirma que a interpretação aplicada ao artigo 304 deve ser extensiva e ampliativa, de forma que “qualquer manifestação de irresignação por parte do réu já é suficiente para evitar a estabilização da tutela antecipada”.

O professor Rodolfo Hartmann³³ explica que a utilização da palavra “recurso” pelo legislador foi motivada por não ter se iniciado ainda, no procedimento comum, o prazo para apresentação da defesa pelo réu, o que levaria a uma impropriedade. Porém, em razão da insatisfação com a tutela antecipada concedida, nada impede que o réu apresente validamente a sua contestação de forma antecipada, nos termos do artigo 218, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil³⁴, deixando clara a sua insatisfação e afastando o *caput* e parágrafo 1º do artigo 304. Segundo o supracitado professor, seria possível a impugnação até mesmo por simples petição nos autos.

De acordo com José Marcos Vieira e Pedro Henrique Guimarães³⁵, o princípio da ampla defesa exige a interpretação extensiva, a fim de garantir o maior acesso possível aos meios de defesa existentes. Dessa forma, “qualquer forma de impugnação por parte do requerido, a nosso ver, é passível de impedir a estabilização”, inclusive pela possibilidade de antecipação da apresentação da contestação.

Depois de muito debate, o Superior Tribunal de Justiça³⁶ finalmente dá sinais de que a matéria talvez seja uniformizada, pelo menos no Poder Judiciário. No julgamento do Recurso Especial nº. 1.760.966/SP, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do ministro relator Marco Aurélio Bellizze, que entendeu pela idoneidade da contestação como meio para impedir a estabilização da tutela antecipada.

Segundo o relator, não seria razoável se exigir a impetração de agravo de instrumento, o que levaria a um aumento considerável e desnecessário de recursos nos tribunais. Ademais, a resistência à pretensão do autor pode ser obtida por outros meios, inclusive por simples petição,

³² NEVES, op. cit., p. 529.

³³ HARTMANN, op. cit., p. 272.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁵ VIEIRA, José Marcos Rodrigue; COSTA, Pedro Henrique Guimarães. Entre a estabilização da tutela e a composição da lide: a relevância da abertura ao contraditório. In: JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.) et al. *Inovações e modificações do código de processo civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 157.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1760966/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF>. Acesso em: 03 set. 2019.

sendo a contestação meio idôneo e suficiente para demonstrar os argumentos contrapostos e o desejo inequívoco do réu de prosseguimento do processo e resolução da controvérsia em cognição exauriente.

Nesse sentido, conclui Bellizze³⁷:

sem embargo de posições em sentido contrário, o referido dispositivo legal [art. 304 do CPC/2015] disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.

Nessa perspectiva, caso a parte não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas, por exemplo, se antecipa e apresenta contestação refutando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido, evidentemente não ocorrerá a estabilização da tutela.

Portanto, percebe-se claramente que o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento da terceira corrente, dispensando a natureza recursal, e até mesmo de meio de impugnação, da manifestação da parte ré capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente. Com isso, a Corte Superior adotou interpretação extensiva e ampliativa para o termo “recurso” no artigo 304 do Código de Processo Civil.

3. A EFICÁCIA DO SISTEMA DE ESTABILIDADES PROCESSUAIS COM A INTRODUÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de se analisar qual foi o impacto da estabilidade da tutela provisória satisfativa para o sistema das estabilidades processuais, importante entender a relevância desse sistema para que as decisões produzam segurança jurídica. Como o próprio nome sugere, a estabilidade processual está relacionada à continuidade dos seus efeitos no tempo, garantida pela total ou relativa impossibilidade de alteração do seu conteúdo. Nesse sentido, trata-se de decisões que alcançaram uma certa inalterabilidade processual do seu conteúdo em razão da impossibilidade de interposição de recurso, seja pela perda do respectivo prazo, seja pela renúncia ao direito de recorrer, seja pelo exaurimento de toda a cadeia recursal.

Em consequência dessa inalterabilidade, surge uma das principais características da estabilidade processual: a sua força coercitiva. A partir do momento em que o conteúdo da decisão não está mais submetido à constante possibilidade de revisão, aumenta-se a certeza

³⁷ Ibidem.

quanto a existência dos fatos e direitos nela expressos, deixando de ser um juízo de simples probabilidade. Com isso, nasce para as partes a capacidade de impelir um ou alguns dos sujeitos processuais a prestar algum tipo de obrigação, pois a decisão processualmente estabilizada é, por si só, prova suficiente do direito nela exposto.

Nas tutelas provisórias satisfativas, a estabilidade processual tem especial importância, em razão da sua origem histórica de proteção de direitos contra os efeitos maléficos do tempo sobre a relação processual. A ideia da antecipação dos efeitos da tutela definitiva surgiu como um mecanismo para tutelar as hipóteses em que havia um risco de perda do direito ou de dano grave de difícil reparação caso se aguardasse o fim de toda a tramitação processual para a apreciação do mérito, sendo fundamental uma celeridade processual diferenciada.

No entanto, não basta que a tramitação processual seja abreviada, pois de nada adianta obter uma decisão judicial que se mostra incapaz de oferecer os efeitos práticos necessários para a efetiva proteção do direito em risco. Foi esse o ponto que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 tentou aperfeiçoar com a estabilização das decisões antecipatórias dos efeitos da tutela: ampliar a eficácia protetiva da tutela provisória de urgência ao torná-la mais facilmente executável.

Para Fredie Didier Jr.³⁸, a forma como o legislador tentou alcançar este objetivo foi utilizar a estabilização como um mecanismo de “generalização da técnica monitoria para o procedimento comum”. Segundo o artigo 701 do Código de Processo Civil³⁹, na ação monitoria, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de cumprimento da obrigação, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento com o pagamento dos honorários advocatícios. Caso o réu permaneça inerte, essa decisão se torna título executivo, permitindo, assim, a rápida e imediata efetivação do direito do autor.

Desse modo, verifica-se que realmente há muitas semelhanças com a estabilização da tutela provisória satisfativa, já que, da mesma forma, caso a decisão antecipatória não seja impugnada pelo réu, “o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não foi ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la”⁴⁰. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se abrevia significativamente a relação processual, se confere também a efetividade necessária para que uma decisão inicialmente provisória atenda à pretensão não resistida do autor.

³⁸ DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 695.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁰ DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 695.

Importante destacar que a estabilização da tutela provisória satisfativa é uma espécie de estabilidade processual, a chamada “indiscutibilidade”, tese adotada por Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Fonseca Costa⁴¹. Adotando-se a ideia de antecipação da cognição de Pontes de Miranda⁴², estes autores defendem que a estabilização não gera coisa julgada, pois, apesar de indiscutivelmente gerar um certo grau de inalterabilidade da questão de mérito analisada, não há imutabilidade propriamente dita daquilo que foi decidido em tutela provisória satisfativa.

Assim, os autores⁴³ esclarecem que a coisa julgada não se confunde com o efeito da indiscutibilidade do comando judicial, “coisa julgada é, pois, um fato, e não um efeito jurídico”. Enquanto a coisa julgada se traduz como sendo o estado da decisão transitada em julgado, a indiscutibilidade é o efeito que dela decorre, a consequência jurídica da decisão que alcança o estado de coisa definitivamente julgada. Portanto, a coisa julgada se materializa quando não for mais possível se discutir em Juízo os contornos fáticos que envolvem o direito material.

Porém, não é o que ocorre com a estabilização da tutela provisória satisfativa que, segundo os autores⁴⁴, “tem a ver não com a perpetuação no tempo da eficácia da medida, mas sim com os níveis de exigência para rediscutir aquilo que foi decidido”. Desse modo, a estabilização gera a indiscutibilidade apenas sobre a tutela de urgência pleiteada, questão esta que orbita o mérito, mas com ele não se confunde.

Em outras palavras, o que a estabilização torna imutável são os contornos da eficácia antecipada em tutela provisória e apenas enquanto tutela de urgência, não ficando as partes impedidas de discutir os demais contornos fáticos-probatórios que orbitam a questão de mérito, ou os mesmos contornos, desde que fora do juízo de urgência.

Este parece ser o melhor entendimento sobre o instituto da estabilização, de que se trata de uma nova espécie de estabilidade processual da decisão judicial, ao lado da preclusão, da coisa julgada, entre outros. Para Gouveia, Peixoto e Costa⁴⁵ a estabilização da decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela definitiva se encontra entre a imutabilidade da coisa julgada material e a ampla mutabilidade das decisões antecipatórias incidentais, um fenômeno novo por eles denominado de “imutabilidade das eficácias antecipadas”.

⁴¹ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. In: DIDIER JÚNIOR, op. cit., 2016, p. 297.

⁴² Ibidem, p. 292.

⁴³ Ibidem, p. 290-291.

⁴⁴ Ibidem, p. 294.

⁴⁵ Ibidem, p. 297.

Ainda com relação à efetividade das decisões que antecipam os efeitos da análise de mérito, Humberto Theodoro Jr.⁴⁶ afirma que, como se pretende evitar danos iminentes de natureza grave, é fundamental que a tutela provisória seja composta de mandamentos e ordens judiciais, necessários para se alcançar os resultados práticos correspondentes à tutela de mérito desejada ao final pelo autor.

Portanto, a estabilização da tutela provisória terminou o processo de quebra da dicotomia rígida entre processo de conhecimento e processo de execução que já se havia iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que “o juiz da cognição, além de accertamentos sobre a situação jurídica dos litigantes, exercita, desde logo, também, atos práticos de satisfação de pretensões materiais deduzidas no processo”⁴⁷.

Ademais, Humberto⁴⁸ esclarece que a decisão de tutela provisória satisfativa tem natureza mandamental, pois o juiz, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, não pode se limitar a condenar o réu a praticar uma determinada prestação, mas deve garantir a eficácia da sua decisão, já determinando, também, as medidas coercitivas de apoio necessárias para a proteção do direito em risco. Isso porque as medidas cautelares antecipatórias não são executadas em processo ou procedimento próprio, e sim nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual é fundamental que seja garantido os meios coercitivos suficientes para que a decisão judicial possa ser efetivamente cumprida e, assim, oferecer a segurança jurídica que dela se espera.

Com isso, verifica-se que a maior contribuição do novo instituto da estabilização das decisões antecipatórias dos efeitos da tutela de mérito para o sistema das estabilidades processuais é a imutabilidade das eficácias antecipadas. Na medida em que garante ao autor a inalterabilidade da decisão satisfatória dos seus interesses e facilita o acesso aos meios executivos necessários para assegurar a cooperação do réu, a estabilização confere mais efetividade à tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo deste artigo, confirma-se que a estabilização das tutelas provisórias satisfativas tornou a tutela jurisdicional mais efetiva, aumentando a segurança jurídica dos pronunciamentos judiciais. Inicialmente, evidenciou-se que há uma clara

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 736.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem, p. 738-739.

distinção entre coisa julgada e o instituto da estabilização, pois este está vinculado a impossibilidade de alteração dos efeitos finais da decisão judicial que foram antecipados, enquanto aquele diz respeito à imutabilidade do conteúdo decisório.

Ultrapassada essa questão, porém, outra surgiu no seu lugar sobre a possibilidade de a decisão estabilizada fazer coisa julgada depois de ultrapassado o prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva, sem que este seja feito. Em que pese a controvérsia doutrinária a respeito, deve prevalecer o entendimento de que não possível a formação da coisa julgada, pois é o que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

De fato, a decisão que antecipa os efeitos da tutela definitiva é tomada com base em juízo sumário sobre os fatos, antes de ser realizada a instrução probatória no processo. Portanto, permitir que uma decisão com fundamento apenas na verossimilhança daquilo que é afirmado por uma das partes transite em julgado, não só leva ao enfraquecimento da tutela jurisdicional, fundamentada em um juízo incerto, como também da norma fundamental que privilegia e incentiva que seja realizado a todo momento, ao longo do processo, um contraditório substancial e efetivo.

Em outras palavras, reconhecer que a decisão estabilizada pode fazer coisa julgada contribuiria para um aumento da insegurança jurídica nas decisões judiciais, sem muito interferir na sua respectiva efetividade, tendo em vista que existem vários mecanismos elencados pelo próprio Código de Processo Civil para a efetivação da tutela provisória como, por exemplo, as astreintes. Logo, deve-se defender que a inalterabilidade do conteúdo da decisão estabilizada limita-se ao próprio processo em que foi proferida, não produzindo efeitos exo-processuais.

Ademais, esta pesquisa também tentou esclarecer os posicionamentos diversos da doutrina sobre quais são os meios de impugnação capazes de impedir a estabilização das tutelas provisórias satisfatórias. Tal discussão ganhou especial relevância após o Superior Tribunal de Justiça ter, no final de 2018, adotado a interpretação mais ampliada sobre o conceito de meios de impugnação aptos a impedir a ocorrência da estabilização, dispensando até mesmo a natureza recursal deste. Na verdade, agiu acertadamente a Corte Superior, pois esse entendimento é justamente aquele que confere maior segurança jurídica para as partes.

Não é só por meio do exercício do direito de recorrer que uma parte processual pode manifestar a sua discordância com um argumento ou fato apresentado pela outra parte, ou até mesmo com uma causa de decidir. Pelo contrário, o Código de Processo Civil prevê várias outras formas de se impugnar uma decisão, como, por exemplo, a contestação, a reconvenção,

as contrarrazões e até mesmo uma simples petição, todos meios válidos pelos quais a parte pode manifestar a sua irrisignação. Assim, sendo instrumentos que possuem efeitos e finalidades parecidas com a dos recursos, não seria razoável restringir a eles o efeito de impedir a estabilização processual.

Cumprido destacar que a estabilização incide sobre o procedimento de indiscutibilidade dos efeitos da tutela provisória satisfativa, com a finalidade precípua de proteger os direitos que estão sobre algum risco em decorrência da demora normal na prestação jurisdicional. Dessa indiscutibilidade é que nasce a força coercitiva da decisão estabilizada, permitindo e facilitando a execução dos meios coercitivos de apoio nela previstos. Por conseguinte, confere-se maior efetividade à tutela jurisdicional, tanto no que diz respeito à própria força coercitiva da decisão em abstrato, como também pela maior facilidade no acesso aos meios coercitivos de garantia, que privilegiam a execução da prestação específica.

Com isso, há de se concluir que a estabilização das decisões que antecipam os efeitos da tutela tiveram grande impacto na maior efetividade e segurança jurídica das decisões judiciais, oferecendo grande contribuição para a prestação de uma tutela jurisdicional mais eficiente, célere e verdadeiramente comprometida a não excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana Machado. A tutela provisória como instrumento de efetividade da jurisdição: principais inovações introduzidas pelo novo código de processo civil. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro (Coord.); GRECO, Leonardo (Coord.); PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). *Inovações do código de processo civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 237-240.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.760.966/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRAUN, Paola Roos. *Principais tutelas sumárias à luz do novo código de processo civil: ordinariedade versus sumariedade*. Curitiba: Juruá, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Daniel Penteadó de. *Antecipação de tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas no novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13. ed. rev., atual. e ampl. V. 2. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. Estabilização da tutela de urgência: estabilidade da medida (coisa julgada?), prestações periódicas e a “alienação da coisa litigiosa”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.) et al. *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed., rev. e atual. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-158.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: um diálogo pontiano com o CPC/2015. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.) et al. *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed., rev. e atual. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 287-298.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo código de processo civil*. 2. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.) et al. *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed., rev. e atual. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 69-101.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de et al. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.) et al. *Coleção novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed., rev. e atual. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 233-253.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 60. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEIRA, José Marcos Rodrigue; COSTA, Pedro Henrique Guimarães. Entre a estabilização da tutela e a composição da lide: a relevância da abertura ao contraditório. In: JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.) et al. *Inovações e modificações do código de processo civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.